ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15540.720513/2012-42
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15540.720513/2012-42
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-001.397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de junho de 2013
Matéria	CSLL
Recorrente	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

Deixa-se de conhecer do recurso voluntário quando considerada intempestiva a impugnação, sem que tal condição tenha sido questionada em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 22/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida *(verbis):*

> "Trata o processo do auto de infração lavrado pela DRF Niterói (RJ), referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, por meio do qual são exigidas do interessado multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R$ 2.732.201,29 (fls. 4/6 e 19/20; termo de constatação às fls. 7/18).
>
> 2- Cientificado da autuação em 6/12/2012 (fls. 9905/9908), o interessado apresentou a impugnação em 8/1/2013 (fls. 9912/9913), na qual alega inicialmente que tomou ciência da autuação em 7/12/2012."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-51.757 (fls. 9.965-9.966) de 11/01/2013, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva. A decisão foi assim ementada.

> *"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Impugnação apresentada com mais de 30 dias da data de ciência do lançamento é intempestiva, impedindo seu conhecimento."*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 14/02/2013 (A.R. de fl. 9.971) a interessada interpôs recurso voluntário em 15/03/2013 (fls. 9.973-9.984) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, não se pronunciando quanto à análise sobre a tempestividade a que se referiu a decisão recorrida.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 22/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Como se vê, a recorrente não se manifestou quanto à intempestividade de sua peça impugnatória.

Considerada intempestiva a impugnação, reputa-se não instalada a fase litigiosa do procedimento, salvo quando a tempestividade for questionada em sede recursal, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso apresentado por não ter sido instaurado o litígio, em função da intempestividade da impugnação.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 09/07/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 09/07/2013 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 22/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA